

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.08.01 -PERP

Julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **C H BRITO ROLIM-ME** no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 26 de abril de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **C H BRITO ROLIM-ME** no processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA DIVERSOS EVENTOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

A recorrente, **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Para usufruir do tratamento diferenciado, a empresa **C H BRITO ROLIM - ME** apresentou a autodeclaração na licitação, afirmando ser **ME**.

Ocorre que a empresa **C H BRITO ROLIM - ME**, "não conhecendo" a **LEI COMPLEMENTAR 123/06** declarou-se **MICROEMPRESA EXTRAPOLANDO O LIMITE DO FATURAMENTO MÁXIMO** de R\$360 mil conforme teto máximo citado na referida lei. Seguindo a análise, a empresa **C H BRITO ROLIM - ME** apurou no ano exercício de 2022 muito mais que esse valor, como demonstra uma simples pesquisa feita no portal da transparência dos municípios.

Analisando o Balanço Patrimonial e fazendo breve comparativo com o Portal da Transparência dos Municípios percebemos demonstrado que a Recorrida não se enquadra mais como pequeno porte, perdendo o direito aos benefícios da Lei Complementar n 123/06.

Registra-se que a empresa **C H BRITO ROLIM-ME** apresentou suas contrarrazões com a seguinte motivação:

O documento elaborado pelo contador (balanço contábil - exercício de 2021) apresentado em sede de habilitação, demonstra exatamente os valores que de fato agregam o patrimônio da empresa recorrida, é documento idôneo a discriminar apenas as quantias efetivamente absorvidas pela empresa no decorrer do exercício anual, apresenta a relação de receitas e despesas que constituem seu capital, tendo como resultado o lucro ou o prejuízo.

Nesse diapasão, a empresa **C H BRITO ROLIM**, ora Recorrida, está com enquadramento regular e correto quanto ao seu porte, ou seja, Microempresa (ME), e não Empresa de pequeno Porte (EPP) como a recorrente tenta forçadamente contestar. Os documentos contábeis apresentados condizem com as informações reais de faturamento correspondente ao exercício anterior (2021), nos moldes do certame em debate. Sendo assim, não houve qualquer descumprimento ao presente Edital, bem como está de acordo com o regramento do processo licitatório, nos termos do art. 3º, da Lei complementar nº 123/2006 e, com os princípios norteadores.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprе destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **NÃO MERECEM PROSPERAR**, visto que como bem demonstra a empresa **C H BRITO ROLIM-ME**, a empresa apresentou o balanço em conformidade com o exigido no edital. Ressalta-se que o porte da empresa ser ME ou EPP, em nada influencia no processo licitatório, visto que os benefícios consagrados pela Lei complementar 123/06, são os mesmos para as empresas ME e EPP.

Ressalta-se também, que os apontamentos trazidos pela recorrente não consubstanciam

qualquer fato relevante para alteração do julgamento, devendo, nesse caso, por não haver qualquer tipo de irregularidade, optar pela empresa que tem a proposta mais vantajosa, na fase de lances, e que atendeu na íntegra as exigências contidas em edital.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a licitante **C H BRITO ROLIM-ME** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, posto tempestivo, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, MANTENDO A DECISÃO DE DECLAROU A EMPRESA C H BRITO ROLIM-ME HABILITADA NO PROCESSO EM EPÍGRAFE.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 05 de maio de 2023.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Pregoeira Municipal de Pacajus-CE